



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO

PROJETO DE LEI PL./0333.8/2021

Dispõe sobre o uso de nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda judicial provisória, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e lazer, durante o respectivo processo de adoção.

Art. 1º É facultado o uso o uso de nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda judicial provisória, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e lazer, durante o respectivo processo de adoção.

Parágrafo único. O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente se identifica e é socialmente reconhecida, diferindo de seu nome civil.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – instituições escolares: as creches, as escolas infantis, de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e privadas;

II – instituições de saúde: as unidades de saúde, públicas e privadas;

III – instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, entre outros espaços similares.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação relativos a cadastros, programas, serviços, formulários, prontuários e congêneres das instituições referidas no art. 2º deverão conter, em destaque, o campo destinado ao preenchimento do nome afetivo de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O nome civil da criança ou adolescente será utilizado apenas para fins administrativos, sempre acompanhado do nome afetivo, ou quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 4º O exercício do direito de uso do nome afetivo disciplinado nesta Lei é dos responsáveis legais pela criança ou adolescente, exigindo-se a comprovação de sua condição por meio de documento judicial pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcus Machado

Gabinete do Deputado Marcus Machado
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 204
88020-900 – Florianópolis - SC
marcius.machado@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2717

Lido no expediente	
0869	Sessão de 02/09/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(14)	IMBIALHO
(33)	CRANÇA E ADOLESCENTE
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 02 / 09 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

ANITA
CARIBALDI
200 ANOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições escolares, de saúde, de cultura e lazer, para crianças e adolescentes sob guarda judicial provisória.

Sabemos que em um processo de adoção, pelo qual são rompidos os vínculos com o passado, é difícil para a criança ou o adolescente iniciar a nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento.

Considerando que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, a criança ou adolescente deve ser incluída no convívio social e comunitário da família que lhe acolheu, sendo atendida na rede de educação e saúde, bem como nas atividades de lazer e recreação proporcionadas por essa nova configuração familiar, o nome afetivo é peça-chave para a construção desses novos vínculos.

Salientamos que os estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso do Sul foram os primeiros a autorizar o uso de nome afetivo de crianças e adolescentes que ainda estão em processo de adoção, garantindo esse direito às famílias e, com isso evitando vários constrangimentos burocráticos pela duplicidade de dados, uma vez que, na forma como se apresenta hoje, o nome dos responsáveis legais é confundido com o dos pais biológicos, sendo estes últimos parte no processo de destituição do poder familiar em andamento.

Buscamos, ademais, preservar a criança e o adolescente de forma plena, respeitando os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Buscamos, ademais, preservar a criança e o adolescente de forma plena, respeitando os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO

Deputado Marcus Machado

